



RECOMENDAÇÃO PARA A SALVAGUARDA DA CULTURA TRADICIONAL E POPULAR

15 de Novembro de 1989

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a 16 de Novembro de 1989, por ocasião da sua 25.^a sessão,

1. Resolução aprovada na 32.^a sessão plenária, a 15 de Novembro de 1989.

Considerando que a cultura tradicional e popular integra o património universal da humanidade e que é um poderoso meio de aproximação entre os diferentes povos e grupos sociais e de afirmação da sua identidade cultural,

Constatando a sua importância social, económica, cultural e política, o seu papel na história de um povo e o seu lugar na cultura contemporânea,

Sublinhando a natureza específica e a importância da cultura tradicional e popular enquanto parte integrante do património cultural e da cultura viva,

Reconhecendo a extrema fragilidade de certas formas de cultura tradicional e popular, particularmente a dos aspectos que relevam das tradições orais e o risco de que estes possam perder-se,

Sublinhando a necessidade de reconhecer em todos os países o papel da cultura tradicional e popular e o perigo que corre em resultado de múltiplos factores,

Considerando que os governos deveriam desempenhar um papel decisivo na salvaguarda da cultura tradicional e popular e actuar com a maior celeridade possível, Tendo decidido, na sua 24.^a sessão, que a “salvaguarda do folclore” deveria ser objecto de uma recomendação aos Estados membros, nos termos do disposto no artigo IV, parágrafo 4, do Acto constitutivo,

Adopta a seguinte recomendação a 15 de Novembro de 1989.

A Conferência Geral recomenda aos Estados membros a aplicação das seguintes disposições relativas à salvaguarda da cultura tradicional e popular, através da adopção de medidas legislativas ou de outra índole que sejam consideradas necessárias, em conformidade com as práticas constitucionais de cada Estado, com vista a que os princípios e medidas definidos na presente recomendação produzam efeitos nos seus territórios.

A Conferência Geral recomenda aos Estados membros a divulgação da presente Recomendação às autoridades, serviços ou organismos com competências na resolução de problemas colocados pela salvaguarda da cultura tradicional e popular, assim como a sua divulgação junto das diversas organizações ou instituições com actuação em matéria da cultura tradicional e popular, e o incentivo de contactos com as organizações internacionais adequadas que se ocupam da sua salvaguarda

A Conferência Geral recomenda que, nas datas e nos modos por si determinados, os Estados Membros submetam à Organização relatórios sobre os resultados decorrentes da adopção adoptadas desta recomendação.

A. Definição de cultura tradicional e popular

Atendendo à presente Recomendação:

A cultura tradicional e popular é o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas sobre a tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos, e reconhecidas como respondendo às expectativas da comunidade enquanto

expressão da sua identidade cultural e social, das suas normas e valores transmitidos oralmente, por imitação ou por outros meios. As suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitectura e outras artes.

B. Identificação da cultura tradicional e popular

A cultura tradicional e popular, enquanto expressão cultural, deve ser salvaguardada para e pelo grupo (familiar, profissional, nacional, regional, religioso, étnico, etc.) cuja identidade exprime. Para o efeito, os Estados membros deveriam fomentar, a nível nacional, regional e internacional, pesquisas adequadas com vista a:

- a) Estabelecer um inventário nacional das instituições que se ocupam da cultura tradicional e popular, para fins da sua inclusão nos registos regionais e mundiais de instituições desta ordem;
- b) Criar sistemas de identificação e registo (recolha, indexação, transcrição) de informação, ou desenvolver sistemas já existentes através de manuais, guias de procedimentos de recolha, catálogos-tipo, etc., tendo em consideração a necessidade de uniformizar os sistemas de classificação utilizados por diferentes instituições;
- c) Estimular a criação de uma tipologia normalizada da cultura tradicional e popular mediante a elaboração de:
 - (i) um esquema geral de classificação da cultura tradicional e popular, com o objectivo de fornecer orientações a nível mundial;
 - (ii) um registo pormenorizado da cultura tradicional e popular;
 - (iii) classificações regionais da cultura tradicional e popular, especialmente através de projectos-piloto desenvolvidos no terreno.

C. Conservação da cultura tradicional e popular

A conservação respeita à documentação relativa às tradições que relevam da cultura tradicional e popular, e tem por objectivo que, em caso de interrupção ou evolução dessas tradições, os investigadores e os detentores da tradição possam dispor de dados que lhes permitam compreender o processo de transformação da tradição.

Ainda que a cultura tradicional e popular viva, dado o seu carácter evolutivo, nem sempre possa ser directamente protegida, aquela que tenha sido objecto de documentação através de suportes materiais deverá ser protegida eficazmente. Para este fim deveriam os Estados membros:

- a) Estabelecer arquivos nacionais, com vista à adequada conservação e disponibilização dos suportes documentais relativos à cultura tradicional e popular;
- b) Estabelecer uma unidade arquivística central nacional para fins de prestação de determinados serviços (indexação central, divulgação de informação relativa aos suportes documentais materiais da cultura tradicional e popular e às normas a ela aplicáveis, incluindo sobre a sua conservação);
- c) Criar museus ou secções dedicadas à cultura tradicional e popular nos museus existentes onde esta possa ser objecto de exposição;
- d) Privilegiar as formas de apresentação das culturas tradicionais e populares que valorizem os testemunhos vivos ou passados dessa cultura (contextos territoriais, modos de vida e as competências, técnicas e artefactos que tenham produzido);
- e) Harmonizar os métodos de recolha e arquivamento de dados;
- f) Promover uma formação abrangente a colectores, arquivistas, documentalistas e outros especialistas em conservação da cultura tradicional, da conservação física à análise de dados;
- g) Fornecer meios com vista à realização de cópias de segurança e de trabalho dos suportes documentais da cultura tradicional e popular, bem como a realização de cópias destinadas às instituições regionais, assim garantindo à comunidade cultural implicada o acesso aos materiais recolhidos.

D. Preservação da cultura tradicional e popular

A preservação respeita a protecção das tradições que relevam da cultura tradicional e popular e dos seus detentores, na consideração que cada povo detém direitos sobre a sua própria cultura e de que sua adesão a essa cultura pode enfraquecer-se por influência da cultura industrializada difundida através dos meios de comunicação. De igual modo devem ser adoptadas medidas para garantir o estatuto e apoio económico das tradições que relevam da cultura tradicional e popular, tanto no interior como no exterior das comunidades a que respeitam. Para este fim, deveriam os Estados-Membros:

- a) Elaborar e introduzir nos programas de estudo, quer escolar quer não escolar, o ensino da cultura tradicional e popular de forma adequada, em particular destacando o respeito por esta no sentido mais lato possível e tendo em conta não apenas as culturas campesinas ou das comunidades rurais, mas também as que, sendo criadas em meios urbanos por diversos grupos sociais, profissionais, institucionais, etc., favorecem uma melhor compreensão da diversidade de culturas e de visões do mundo, em particular as que não participam da cultura dominante;
- b) Garantir às diversas comunidades culturais o direito de acesso à sua própria cultura tradicional e popular, apoiando as suas actividades em matéria de documentação, arquivo, investigação, etc., bem como a prática das tradições;
- c) Constituir um Conselho nacional sobre a cultura tradicional e popular, de base interdisciplinar, ou um organismo coordenador de carácter análogo no qual se encontrem representados os diversos grupos de interessados;
- d) Apoiar moral e financeiramente os particulares e as instituições que promovam o estudo, a divulgação e fomentem ou sejam detentores de elementos da cultura tradicional e popular;
- e) Promover a investigação científica com vista à salvaguarda da cultura tradicional e popular.

E. Divulgação da cultura tradicional e popular

As populações deveriam ser sensibilizadas relativamente à importância da cultura tradicional e popular enquanto elemento de identidade cultural. Com vista a promover a tomada de consciência sobre o valor da cultura tradicional e popular e da necessidade da sua preservação, é essencial proceder a divulgação alargada dos elementos que constituem esse património cultural. Contudo, por ocasião de tal divulgação, deve evitar-se qualquer deformação com vista a salvaguardar a integridade das tradições. Para promover uma divulgação adequada, deveriam os Estados membros:

- a) Incentivar a organização, à escala nacional, regional ou internacional, de eventos como feiras, festivais, filmes, exposições, seminários, colóquios, oficinas, estágios, congressos e outros, apoiando a divulgação e publicação dos respectivos materiais, documentos e outros resultados desses eventos;

- b) Incentivar uma maior divulgação da informação relativa à cultura tradicional e popular por parte da imprensa, dos editores, da televisão, da rádio e de outros meios de comunicação nacionais e regionais, por exemplo, através de subvenções com vista à criação de postos de trabalho para especialistas em cultura tradicional e popular nestas unidades, ao arquivamento e à divulgação adequados das informações recolhidas sobre a cultura tradicional e popular pelos meios de comunicação, e da criação de departamentos de programas sobre a cultura tradicional e popular no âmbito destes organismos;
- c) Incentivar as regiões, os municípios, as associações e outros grupos com actuação no âmbito da cultura tradicional popular para a criação de postos de trabalho a tempo inteiro destinados para especialistas sobre a cultura tradicional e popular, responsáveis pela criação e coordenação de actividades sobre esta na respectiva região;
- d) Apoiar os serviços existentes de produção de materiais educativos (por exemplo registos vídeo realizados a partir das últimas recolhas efectuadas no terreno), bem como a criação de novos serviços, e incentivar a utilização desses materiais em escolas, museus sobre cultura tradicional e popular, exposições e festivais, nacionais e internacionais, sobre cultura tradicional e popular;
- e) Fornecer informações adequadas sobre a cultura tradicional e popular através de centros de documentação, bibliotecas, museus e arquivos, bem como através de boletins e publicações periódicas especializadas sobre a cultura tradicional e popular;
- f) Promover a realização de reuniões e intercâmbios entre pessoas, grupos e instituições com actuação no âmbito da cultura tradicional e popular, quer a nível nacional quer internacional, tendo em conta os acordos culturais bilaterais;
- g) Incentivar a comunidade científica internacional a adoptar um código de ética adequado à aproximação e ao respeito pelas culturas tradicionais.

F. Protecção da cultura tradicional e popular

A cultura tradicional e popular, na medida que é constitutiva de manifestações de criatividade intelectual, individual ou colectiva, merece protecção análoga à que se confere às produções intelectuais. Tal protecção da cultura tradicional e popular revela-se como meio indispensável para o melhor desenvolvimento, perpetuação e difusão deste património, quer no país como no estrangeiro, sem prejuízo dos legítimos interesses nele implicados.

Para além dos aspectos de “propriedade intelectual” relativos à “protecção das expressões de folclore”, existem várias categorias de direitos que constituem já objecto de protecção e devem continuar a sê-lo futuramente nos centros de documentação e serviços de arquivo consagrados à cultura tradicional e popular. Para esse efeito, deveriam os Estados Membros:

a) No que respeita aos aspectos de “propriedade intelectual” - apelar à atenção das autoridades competentes sobre os importantes trabalhos realizados pela UNESCO e pela OMPI no domínio da propriedade intelectual, reconhecendo simultaneamente que estes trabalhos se referem exclusivamente a um dos aspectos da protecção da cultura tradicional e popular e que se impõe a adopção urgente de medidas específicas para a salvaguarda da cultura tradicional e popular;

b) No que respeita aos demais direitos envolvidos:

i) Proteger o informante enquanto detentor da tradição (protecção da vida privada e do carácter confidencial da informação);

ii) Proteger os interesses dos colectores, assegurando para que os materiais recolhidos sejam conservados em arquivos, em bom estado e de forma racional;

iii) Adoptar as medidas necessárias com vista à protecção dos materiais recolhidos contra o uso indevido, quer seja ou não intencional;

iv) Reconhecer aos serviços de arquivo a responsabilidade por assegurar a utilização dos materiais recolhidos;

G. Cooperação internacional

Tendo em conta a necessidade de intensificar a cooperação e os intercâmbios culturais, designadamente mediante a partilha de recursos humanos e materiais, com vista à realização de programas de desenvolvimento da cultura tradicional e popular com o fim da sua revitalização, bem como de trabalhos de investigação realizados por especialistas de um Estado membros noutro Estado membros, deveriam os Estados membros:

a) Cooperar com as associações, instituições e organizações internacionais e regionais com actuação no âmbito da cultura tradicional e popular;

b) Cooperar nos domínios do conhecimento, da divulgação e da protecção da cultura tradicional e popular, designadamente através:

- (i) Do intercâmbio de todo o género de informações e de publicações científicas e técnicas,
 - (ii) Da formação de especialistas, da concessão de subsídios de viagem e de envio de pessoal e de equipamento científico e técnico,
 - (iii) Da promoção de projectos bilaterais ou multilaterais no domínio da documentação relativa à cultura tradicional e popular contemporânea,
 - (iv) Da organização de encontros de especialistas, de estágios de investigação e de grupos de trabalho sobre temas específicos, em particular sobre a classificação e catalogação de dados e expressões da cultura tradicional e popular, bem como sobre os actuais métodos e técnicas de investigação;
- c) Cooperar estreitamente com vista a assegurar, no plano internacional, o gozo dos direitos pecuniários, morais conexos, decorrentes da investigação, da criação, da composição, da interpretação, da gravação e/ou da difusão da cultura tradicional e popular, por parte dos seus diversos titulares (comunidades ou pessoas físicas e jurídicas);
- d) Garantir o direito de cada Estado a obter cópia de todos documentos, registos vídeo, filmes e outros materiais produzidos por outros Estados membros que aí tenham realizado trabalhos de investigação;
- e) Se abster de todos os actos susceptíveis de degradação dos suportes materiais da cultura tradicional e popular, de diminuição do seu valor ou de impedir a sua divulgação e utilização, independentemente de tais suportes materiais se encontrem no seu território de origem ou no território de outros Estados;
- f) Adoptar as medidas necessárias para a salvaguarda da cultura tradicional e popular contra todos os riscos humanos ou naturais aos quais se encontra exposta, incluindo os decorrentes de conflitos armados, de ocupação de territórios ou de qualquer outra perturbação da ordem pública.

Tradução:

Departamento de Património Imaterial / Instituto dos Museus e da Conservação, 2010